

**DECRETO Nº 10.682, 24 de JULHO DE 2020.**

*Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a *pandemia coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de municípios por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;*

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias

e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos XVII e XXVII, do art. 13, do Decreto nº 10.621, de 17 de maio de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

“**XVII** – lojas de assistência técnica, oficinas mecânicas e borracharias, no horário das 08h às 19h, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

[...]

**XXVII** – academias e serviços de *personal trainer*, desde que atendendo sob as regras de distanciamento e higiene desse decreto;”

**Art. 2º** Fica alterado o §7º, do art. 18, do Decreto nº 10.621, de 17 de maio de 2020, que passa ter a seguinte redação:

“§7º Quando no modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul a bandeira aplicada for a amarela, os restaurantes, lancherias e pizzarias poderão fornecer serviço de música ao vivo com no máximo dois músicos, e na bandeira laranja serviço de música ao vivo com um músico, obedecendo as demais regras de higiene, ocupação e distanciamento deste decreto; “

**Art. 3º** Fica alterado o art. 28, do Decreto nº 10.621, de 17 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** O funcionamento das academias, studios de pilates e studios de profissionais da área de Educação Física se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada mediante as seguintes condições

a) limitação de horário de funcionamento das 06h às 22h, com limite de atendimento de 01(uma) hora por cliente, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos de atividades e 15 (quinze) minutos para higienização do local e materiais/equipamentos

b) permitir acesso, único e exclusivamente mediante agendamento, medindo a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

c) higienizar os equipamentos após cada uso;

d) o atendimento de pessoas que fazem parte do grupo de risco somente poderá ser realizado mediante atestado que indique a necessidade da atividade física, em ambiente específico e separado para o atendimento ou em horário exclusivo para grupo de risco.

e) os profissionais e alunos deverão utilizar máscara e solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;

f) manter disponível “*kit*” completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

g) remover os tapetes de acesso aos estabelecimentos, devendo realizar a higiene dos locais com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

h) o atendimento presencial será restrito e sob as seguintes condições:

h1) O teto de operação que é o número máximo de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho deverá ser de, no máximo, 25%.

h2) Atendimento individualizado ou coabitantes obedecendo um distanciamento mínimo de 16m<sup>2</sup> por pessoa, levando-se em consideração para o cálculo do número de pessoas possíveis de estarem presentes no ambiente de treinamento (área útil de atendimento).

h3) O *personal trainer*, profissional de Educação Física que atua como professor particular de atividade física, que não for colaborador do empreendimento,

mas que usa as dependências para o exercício de suas atividades não será considerado no teto de operação.

h4) Vedada qualquer atividade coletiva, exceto atividades de musculação que, por sua concepção, constituem treinamento de condicionamento físico individual, mesmo quando o treinamento é executado por mais de uma pessoa por profissional, obedecendo o distanciamento referido no item “h2”.

i) higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

j) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

k) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento, bem como na entrada do local, recipiente com preparações acima referidas para higienização das solas dos calçados;

l) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta contribuindo para a renovação do ar;

m) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

n) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% a cada uso;

o) colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

p) devem ser isolados os bebedouros, cozinhas, chuveiros, bem como o uso de cancelas, catracas, identificação biométrica, que obriguem o uso das mãos para a permissão de entrada no local;

q) REVOGADO.

r) proibida a utilização de toalhas de tecido em banheiros, permitindo exclusivamente toalhas de papel;

s) os profissionais de educação, responsáveis técnicos, prestadores de atividades físicas, devidamente registrados junto aos Conselhos, devem se responsabilizar pela adoção das medidas de controle e informações prestadas ao Poder Público, bem como caberá à empresa realizar notificação à Vigilância Epidemiológica todo caso considerado suspeito de Covid-19;

t) suspensão de “aulões”, competições, festividades ou qualquer outro evento que possa gerar aglomerações;

u) fica autorizado o funcionamento das academias, sediadas em clubes sociais, prédios e condomínios com as mesmas regras de funcionamento contidas no nesse artigo.

v) fica autorizado em clubes sociais, esportivos e similares atendimento presencial restrito (treinamento/aula) de atletas amadores ou profissionais em todos esportes desde que cumpridas as regras de distanciamento e ocupação previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada:

v1) O teto de operação que é o número máximo de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho deverá ser de 25%.

v2) Atendimento individualizado obedecendo um distanciamento mínimo de 16m<sup>2</sup> por pessoa.

v3) O profissional que não for colaborador do empreendimento, mas que usa as dependências para o exercício de suas atividades não será considerado no teto de operação.

x) ficam autorizados os clubes de futebol profissional em disputa no campeonato gaúcho o atendimento presencial restrito (treinamento/aula) de atletas, quando a bandeira final da região permitir, desde que cumpridas as regras de distanciamento e ocupação previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada:

x1) O teto de operação que é o número máximo de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho deverá ser de 25%.

x2) Atendimento de treinos e jogos coletivos, exclusivo de atletas profissionais, com cumprimento integral da recomendação do comitê científico, nota resposta de 08.07.20.”

**Art. 4º** Fica alterado o caput do Art. 34, do Decreto nº 10.621, de 17 de maio de 2020, que passa ter a seguinte redação:

“**Art. 34** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08h30min às 19h00h, sendo que das 08h30min às 09h30min o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento, sendo limitado o atendimento simultâneo a 02 clientes.”

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 24 de julho de 2020.



**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:



**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração e Transparência